



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo nº:** 1058700  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Dom Cavati  
**Procedência:** Minas Gerais Participações S/A - MGI

### RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Minas Gerais Participações S/A - MGI, por meio da Portaria nº 023, de 28 de junho de 2018, a fim de apurar a falta de aplicação dos recursos repassados pelo Estado, bem como em virtude da ausência de prestação de contas do Convênio nº 540/2014, celebrado entre a referida empresa pública e o Município de Dom Cavati, atuando como interveniente a Secretaria de Transportes e Obras Públicas - SETOP e a Secretaria de Estado de Governo - SEGOV.

2. Após relatório de triagem de f.262/262-v, o Conselheiro Presidente determinou a autuação da documentação como Tomada de Contas Especial e distribuiu o feito à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho (f.263).

3. Em exame inicial às f. 267/275, a Unidade Técnica concluiu pela necessidade de citação do Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, prefeito municipal à época, e da Construtora Magalhães Ltda., para que trouxessem aos autos sua defesa em virtude dos fatos arrolados. Requereu, ainda, a citação do Sr. José Santana Júnior, Prefeito atual, para que juntasse aos autos a documentação indicada pela unidade técnica no item 04 do relatório.

4. Em despacho de f. 276, o Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis.

5. Devidamente citados (f.280/282), a Construtora Magalhães Ltda. apresentou defesa às f.283/305, ao passo o atual Prefeito Municipal de Dom Cavati, Sr. José Santana Júnior, se manifestou às f.306/311, carreando aos autos os documentos de f.312/509.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

6. Por sua vez, o Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, prefeito municipal à época dos fatos, apresentou defesa às f.516/521, acompanhada da documentação de f.522/601.

7. Em decisão de f.511/511-v, o Conselheiro Relator determinou a nulidade da citação do Sr. Antônio Samuel Magalhães, consumada à fl. 282, excluindo-o, do polo passivo da presente TCE. Após, determinou a citação do Sr. Marcio Lucio de Magalhães, representante legal da empresa apontada como responsável solidária pelo dano ao erário apurado nos autos.

8. Embora citado (f.609), o representante legal da Construtora Magalhães Ltda., Sr. Marcio Lucio de Magalhães, não se manifestou (f.610).

9. Em reexame, a Unidade Técnica concluiu pelo acolhimento parcial das razões de defesa, com aplicação de multa ao atual Prefeito, Sr. José Santana Júnior, em razão da omissão do dever de prestar contas (f.612/622).

10. Em seguida, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Do histórico do processo de prestação de contas**

11. O Convênio nº 540/2014/SEGOV/PADEM, celebrado durante a gestão do Prefeito Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, entre a Minas Gerais Participações S.A- MGI e o Município de Dom Cavati, em 29 de abril de 2014, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas- SETOP e da Secretaria de Estado de Governo- SEGOV, tinha por objeto construção de Pontes, conforme Plano de Trabalho aprovado pela MGI, com apoio da SETOP (f.21/27-v).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

12. O contrato possuía vigência de 730 dias, a contar da data de sua publicação, computando-se neste prazo o previsto para a execução do objeto constante do Plano de Trabalho (cláusula oitava, f.26).

13. A prestação de contas deveria ser encaminhada até, no máximo, 60 dias após a utilização da totalidade dos recursos, nos termos da cláusula sétima do aludido convênio (f.25-v).

14. De acordo com a sua cláusula terceira (f.24-v), para atender o objeto conveniado seriam alocados recursos no valor total de R\$ 380.729,19 (trezentos e oitenta mil, setecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), sendo R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) a título de repasse pela MGI e R\$ 50.729,19 (cinquenta mil reais, setecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos) a título de contrapartida pelo Município. Da leitura do convênio, verifica-se que os pagamentos ocorreriam da seguinte forma:

- a) A MGI repassaria o valor de R\$ 330.000,00, correspondente a 86,68% da obra, a ser pago em duas parcelas (fl. 24v), devendo a primeira parcela (R\$ 231.000,00) ser repassada em abril de 2014, e a segunda parcela (R\$ 99.000,00) repassada em agosto de 2014, segundo o plano de trabalho (fl. 388);
- b) O município de Dom Cavati deveria aportar contrapartida no valor de R\$ 50.729,19, correspondente a 13,32% do valor total estimado, também a ser depositado em duas parcelas: a primeira parcela (R\$ 35.510,00) em abril de 2014, e a segunda parcela (R\$ 15.219,19) em junho de 2014 (fl. 388);
- c) A SEGOV se comprometeu a “repassar ao município vigas e bueiros, quando necessários à execução do objeto do convênio, de acordo com o projeto” (fl. 24).

15. A primeira parcela dos recursos, no valor de R\$ 231.000,00, foi repassada pela MGI ao município no dia 25 de junho de 2014, mediante transferência à conta bancária específica do Convênio (CC 250384, Agência 0506-1, Banco do Brasil), conforme se infere do comprovante de pagamento de fl. 29. Oportuno mencionar que não consta dos autos comprovante da transferência da segunda parcela.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

16. Em 15 de fevereiro de 2016, a SETOP encaminhou ao município o Ofício nº 130/16 (fl. 30), informando que a vigência do convênio expiraria em 30 de abril de 2016.

17. Em resposta, o município encaminhou à SETOP o documento de fl. 31, solicitando a prorrogação do convênio para 31 de dezembro de 2016, tendo em vista que *“não foi possível a execução do objeto dentro do prazo pré-estabelecido pois a prefeitura estava aguardando doação de vigas metálicas e tabuleiros para a execução do objeto do convênio”*.

18. Nesse sentido, a Assessoria Jurídica da SETOP, na Nota Técnica nº 705/2016, emitida no dia 2 de junho de 2016, mostrou-se favorável à celebração de termo aditivo ao convênio, considerando ser razoável a justificativa apresentada pelo município, tendo em vista que *“o material necessário para tanto [a conclusão da obra] a ser doado pela SETOP não foi entregue ao município”*, bem como o fato de que *“a segunda parcela do recurso também não foi repassada ao conveniente”* (fl. 34). Consignou, ainda, que, uma vez que o prazo do convênio já se havia expirado, deveria ser realizada a *“convalidação dos fatos praticados no período compreendido entre o vencimento e a assinatura do termo aditivo de prorrogação de sua vigência”* (fl. 36).

19. Tempos depois, no dia 29 de junho de 2016, a SETOP expediu a Resolução nº 016/2016 (fls. 39-41), na qual resolveu prorrogar e convalidar os atos realizados entre a perda de vigência dos convênios e a assinatura da Resolução em relação a diversos acordos celebrados, inclusive o Convênio nº 540/2014 (art. 1º), determinando ainda que os respectivos termos aditivos e novos planos de trabalho deveriam ser aprovados até o dia 30 de novembro de 2016, sob pena de perda de eficácia da prorrogação e convalidação (art. 2º).

20. Em razão disso, foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 540/2014, que prorrogou sua vigência para até 29 de abril de 2017 (fl. 46). Em conformidade com o novo Plano de Trabalho, proposto pelo município em 26 de maio de 2016 (fls. 383-385), a segunda parcela do convênio (R\$ 99.000,00, que deveria ter sido repassado em agosto de 2014) seria transferida em junho de 2016, viabilizando assim a continuidade das obras.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

21. Por outro lado, no dia 2 de dezembro de 2016, a MGI encaminhou ao município a CT-PRES nº 1061/2016 (fls. 48-49), que invalidou o aditamento anteriormente realizado, em razão de o município se encontrar irregular no CAGEC e bloqueado no SIAFI. Diante disso, notificou o prefeito *“a apresentar a prestação de contas final de imediato, no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias corridos do recebimento desta notificação”* (fl. 49), em relação ao valor repassado, isto é, R\$ 231.000,00. Assim, o prazo final para prestação de contas, assim, seria no fim de janeiro de 2017.

22. Em 1º de janeiro de 2017, ainda durante o prazo para prestação de contas, assumiu a gestão da cidade o novo Prefeito, Sr. José Santana Júnior. Na sequência, em 26 de janeiro de 2017, o novo Prefeito encaminhou à SETOP o Ofício nº 009/2017 (fl. 53), no qual solicitou prorrogação de vigência do Convênio nº 540/2014, e solicitou esclarecimentos a respeito da anulação do aditamento anteriormente feito. No dia 9 de fevereiro de 2017, a MGI enviou ao município a CT-PRES nº 096/2017, notificando o prefeito para ressarcir ao erário o valor repassado (R\$ 231.000,00) ou para encaminhar prestação de contas final em 15 dias.

23. Observa-se que a MGI reenviou a mesma notificação mais duas vezes (fls. 57 e 61), até que, diante da inércia do município em encaminhar a prestação de contas, no dia 4 de abril de 2017, a MGI enviou à SETOP a CT-PRES nº 189/2017, solicitando a realização de vistoria da obra (fls. 64-65).

24. A vistoria foi realizada no dia 21 de junho de 2017. Conforme se extrai do relatório de vistoria de fls. 69-74, a obra então se encontrava paralisada, com 75% executados. O perito, Sr. Hudson Oliveira Leal, registrou ainda que *“de acordo com a Administração do município de Dom Cavati, as obras foram paralisadas na gestão anterior. Atualmente, estão aguardando prestação de contas e esclarecimentos da administração passada para darem prosseguimento e consequentemente conclusão das pontes”* (fl. 70).

25. No dia 28 de junho de 2017, a Procuradoria Jurídica do Município de Dom Cavati enviou à SETOP o Ofício nº 37 (fls. 75-77), no qual requereu formalmente a abertura de Tomada de Contas Especial, bem como informou o ajuizamento de ação civil pública por



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

improbidade administrativa em face do prefeito anterior, Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, e encaminhou ainda os extratos bancários do mês de maio de 2017 da conta específica do convênio, demonstrando que a conta se encontra zerada. Ressaltou, na oportunidade, que *“nenhuma, absolutamente nenhuma outra conduta pode ser exigida deste município ou deste gestor, pois o ilícito ocorreu na gestão 2013/2016. Em resumo, não há nenhuma outra providência administrativa a ser executada”* (fl. 75).

26. Depois disso, a MGI encaminhou ao ex-prefeito, Sr. Pedro Euzébio, diversas notificações requerendo o ressarcimento ao erário ou a prestação de contas (fls. 81, 85 e 98). Em 14 de junho de 2018, foi emitido o Relatório de Medidas Administrativas (fls. 103-104v), e, no dia 28 de junho de 2018, o Sr. Antônio Eustáquio da Silveira, Presidente da MGI, proferiu Julgamento no qual reprovou as contas Convênio nº 540/2014 (fl. 106). No mesmo dia, foi instaurada a Tomada de Contas Especial nº 003/2018, através da Portaria nº 023/2018 (fl. 9).

27. No dia 14 de agosto de 2018, foram expedidas notificações tanto ao ex-prefeito, Sr. Pedro Euzébio, quanto ao atual prefeito, Sr. José Santana Júnior (fls. 114 e 115).

28. O Sr. Pedro Euzébio não se manifestou (certidão de fl. 121), mas o Sr. José Santana Júnior apresentou, no dia 28 de agosto de 2018, a defesa prévia de fls. 122-128, juntando ainda os seguintes documentos: notificação encaminhada ao Sr. Pedro a respeito do sumiço de documentos da prefeitura; petição inicial, certidão de objeto e pé e decisão liminar da Ação de Improbidade Administrativa (Processo nº 000899433.2017.8.13.0309); ofícios encaminhados pelo Ministério Público de Minas Gerais para instrução de Procedimento Investigativo (PIC MPMG nº 0309.17.000106-4).

29. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – CPTCE emitiu, no dia 17 de setembro de 2018, o Relatório do Tomador de Contas, no qual concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor correspondente ao total do repasse (R\$ 231.000,00), de responsabilidade tanto do Sr. Pedro Euzébio quanto do Sr. José Santana Júnior. Veja-se:

Quanto à identificação dos responsáveis, esta Comissão, em consonância com o apontado pela área técnica no Relatório de Medidas Administrativas (fls. 113-115v), apurou como responsáveis solidários os Srs. Pedro Euzébio Sobrinho (ex-prefeito) e José Santana Júnior (prefeito sucessor). A



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

responsabilização de ambos decorre do descumprimento do dever constitucional de prestar contas, prescrito no art. 70, parágrafo único da CRFB/88 (reproduzido na Constituição do Estado de Minas Gerais em seu art. 74, § 2º, inciso I), uma vez que o Sr. Pedro Euzébio Sobrinho foi o gestor financeiro dos recursos repassados ao Conveniente pela MGI em 25/06/2014 (fl. 22), portanto no período de sua gestão à frente do Município de Dom Cavati/MG. Já em relação ao prefeito sucessor, tendo em vista a prorrogação ex-offício promovida pela SETOP até a data de 30/11/2016 através da Resolução nº 016/2016 (fls. 32-35), nos termos do art. 2º da referida resolução, não celebrado termo aditivo até aquela data, caso do presente convênio, iniciou-se o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para prestação de contas, que se findou em 30/01/2017, portanto, já na gestão do Sr. José Santana Júnior à frente da Prefeitura. Sendo assim, a responsabilização solidária dos Srs. Pedro Euzébio Sobrinho e José Santana Júnior é medida que se impõe. (fls. 212v-213)

30. Ainda, a Comissão esclareceu que o fato de o prefeito sucessor, Sr. José Santana Júnior, ter adotado medidas como a instauração de ação civil pública, “não tem o condão de elidir a responsabilidade do prefeito sucessor; conforme o disposto no Decreto Estadual nº 46.319/2013, a adoção de referidas medidas libera o conveniente da inscrição no SIAFI – que, na prática, impede o Município de receber recursos da Administração Estadual – o que não se confunde com a responsabilidade pessoal do prefeito sucessor” (fl. 214).

31. Destacou também que a omissão do dever de prestar contas tem como consequência a ocorrência de dano ao erário no valor integral repassado, uma vez que, “ainda que parte da obra objeto do convênio tenha sido executada (setenta e cinco por cento, conforme Laudo de Vistoria realizado pelo DEER/MG, v. fls. 63-67), inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas para sua execução e a regular aplicação dos recursos repassados mediante convênio para esse fim” (fl. 214v).

32. As conclusões da CPTCE foram referendadas pelo Auditor Interno (fls. 223-230 e 250) e pelo Diretor Presidente (fl. 252), de modo que os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas no dia 3 de dezembro de 2018, através do CT-PRES nº 518/2018 (fl. 261).

33. Pois bem, feitas essas considerações passo à apreciação das supostas ilicitudes apontadas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### Da regular aplicação dos recursos do Convênio nº 540/2014

34. A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano ao erário correspondente ao total do repasse (R\$ 231.000,00), de responsabilidade tanto do Sr. Pedro Euzébio quanto do Sr. José Santana Júnior, ao argumento de que “ainda que parte da obra objeto do convênio tenha sido executada (setenta e cinco por cento, conforme Laudo de Vistoria realizado pelo DEER/MG, v. fls. 63-67), inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas para sua execução e a regular aplicação dos recursos repassados mediante convênio para esse fim” (fl. 214v).

35. Devidamente citados (f.280/282), o atual Prefeito Municipal de Dom Cavati, Sr. José Santana Júnior, se manifestou às f.306/311, alegando não ter sido signatário do convênio e que a execução do objeto conveniado não ocorreu durante a sua gestão. Ao final, carrou aos autos os documentos de f.312/509.

36. Por sua vez, o Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, prefeito municipal à época dos fatos, apresentou defesa às f.516/521, sustentando que a não conclusão da obra se deu por responsabilidade da MGI, que deixou de repassar a 2ª parcela dos recursos, bem como da SETOP, que não forneceu o equipamento que lhe incumbia, provocando a paralisação das obras. Ao final, juntou documentação a fim de comprovar que, até o momento da paralisação, o objeto foi regularmente cumprido, com a execução da obra e os correspondentes pagamentos (f.522/601).

37. No presente caso entendo que razão assiste aos defendentes nesse ponto.

38. Em análise da documentação carreada aos autos pelos responsáveis, verifica-se que foram juntados:

- a) os boletins de medição da obra, acompanhados das respectivas ordens de pagamento, notas fiscais, comprovantes de transferência e planilhas orçamentárias (fls. 312-365, 526-564 e 591-599) e a Ordem de Serviços nº 004/2014 (fls. 379 e 524), datada de 17 de outubro de 2014, concedendo a autorização para o início dos serviços.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- 
- b) os documentos referentes à Tomada de Preços nº 005/2014, procedimento licitatório de que resultou a contratação da empresa Construtora Magalhães, quais sejam: a adjudicação, de 15 de outubro de 2014 (fl. 377), a homologação, de 16 de outubro de 2014 (fl. 375), bem como o Contrato nº 036/2014, de 17 de outubro de 2014 (fls. 366-374), que estipulou o prazo de quatro meses para conclusão da obra (cláusula 3.1 – fl. 361), e preço de R\$ 345.677,04 (cláusula 4.1 – fl. 361), valor abaixo do estimado (R\$ 380.579,19), demonstrando que, se concluída a obra, teria havido economia de recursos públicos, tendo sido orçado o valor de R\$ 115.225,08 para cada ponte.
- c) a conciliação bancária (fls. 584-587), execução de receita e despesa (fl. 588) e relação de pagamentos (fls. 589-590), respaldadas e confirmadas pelos extratos da conta corrente específica do convênio (fls. 389-449) e da conta de aplicação (fls. 452-509).
- d) a Nota de Empenho Global nº 03002 (fl. 313) no valor de R\$ 294.947,85 (correspondente a 85,32% do valor total do contrato), emitida na data da homologação do procedimento licitatório.

39. Acerca dos boletins de medição da obra, reproduze-se trecho da análise técnica que demonstra que a execução do objeto conveniado deu-se de forma regular, uma vez que, cada parcela do recurso repassado foi integralmente aplicada no pagamento da empresa contratada para a execução do objeto conveniado, não havendo qualquer espécie de desvio. Confira o excerto extraído do relatório de f. 612/622:

O 1º boletim de medição foi emitido em 23 de fevereiro de 2017 (fl. 526), registrando o início da obra de construção de uma das três pontes previstas no contrato, qual seja, a ponte de acesso à comunidade de Morro do Agudo 2 (fl. 527). A 1ª medição teve o valor de R\$ 53.006,20 (correspondente a 46% da execução da primeira ponte, e 15,33% do total da obra). O pagamento foi realizado no dia 12 de março de 2015, conforme se extrai da Ordem de Pagamento nº 03002 001 (fls. 314 e 591), da NFS-e nº 100053 (fl. 592), do comprovante de transferência (fl. 593) e ainda do extrato da conta corrente do convênio (fl. 315).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

O 2º boletim de medição foi emitido em 28 de abril de 2017 (fl. 530), registrando a continuação da construção da ponte de acesso à comunidade de Morro do Agudo 2, no valor de R\$ 51.100,20, totalizando R\$ 104.104,25 (fl. 532). Com isso, alcançou-se 90,34% de execução da primeira ponte, e 30,11% do total da obra. O pagamento foi realizado em 20 de maio de 2015, conforme Ordem de Pagamento nº 03002 002 (fls. 328 e 594), NFSe nº 100063 (fl. 595) e extrato da conta corrente (fl. 329).

O 3º boletim de medição foi emitido em 3 de agosto de 2015 (fl. 534), e registra boa parte da construção da segunda ponte, isto é, a ponte de acesso à comunidade de Morro do Agudo 1. A medição foi no valor de R\$ 104.104,25 (fl. 537), correspondente a 90,34% de execução da segunda ponte. Com isso, atingiu-se 60,23% do valor total do contrato. O pagamento foi realizado no dia 10 de agosto de 2015 (Ordem de Pagamento nº 03002 003 – fls. 339 e 596). A NFSe nº 100073 foi juntada pelos defendentes às fls. 340, 535 e 597. O extrato da conta corrente (fl. 341) demonstra que o pagamento da 3ª medição foi realizado mediante duas transferências bancárias (TED), sendo uma no dia 7 de agosto de 2015 (fl. 342) e a outra no dia 10 de agosto de 2015 (fl. 343).

Por fim, a 4ª e última medição foi realizada no dia 25 de agosto de 2015 (fl. 539), registrando o início da execução da terceira ponte, qual seja, a ponte de acesso à comunidade de Ponte Alta (fl. 541). O valor total da medição foi R\$ 48.088,79, resultando em 41,73% de execução da terceira ponte, e 74,14% do total do contrato. O pagamento foi realizado no dia 27 de agosto de 2015 (Ordem de Pagamento nº 03002 004 – fls. 354 e 598), podendo ser verificado na NFSe nº 100077 (fls. 355, 540 e 599) e no extrato da conta corrente (fl. 356).

Após essa medição, a obra foi paralisada, pois não havia mais recursos na conta bancária. Constatou-se que as quatro medições resultaram em um gasto total de R\$ 256.297,29, valor inclusive superior ao repasse efetuado pela MGI (R\$ 231.000,00). Da análise dos extratos bancários juntados pelo Sr. José, verifica-se que foram utilizados totalmente tanto os recursos repassados quanto os rendimentos da aplicação financeira realizada. Após o último pagamento (em agosto de 2015), a conta corrente ficou com saldo zerado (fl. 402), enquanto na conta aplicação sobraram R\$ 3,84 (fl. 467). Para conclusão da obra, o Município necessitava de mais R\$ 89.379,75. Contudo, a segunda parcela dos recursos (que seria no valor de R\$ 99.000,00) não chegou a ser repassada.

40. Aliado a isso, extrai-se do relatório de vistoria emitido pelo Eng. Hudson de Oliveira Leal, da SETOP, que, na visita técnica realizada no dia 21 de junho de 2017, foi confirmada a regular execução física do convênio. Isso porque o perito constatou que a obra se



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

encontrava 75% concluída, percentual condizente com os pagamentos realizados (correspondentes a 74,14% do valor do contrato), o que indica que não houve pagamento indevido por serviços não prestados.

41. O perito registrou, ainda, que nas três pontes *“não foram executados os lançamentos das vigas metálicas, tabuleiros pré-moldados, neoprenes e grouts para fixação de aparelhos de apoio e ancoragens”* (fl. 71), constatando, ainda, que nas três pontes foi realizada a fundação superficial, porém a obra estava *“aguardando vigas e tabuleiros”*.

42. Ocorre que, segundo se verifica da Nota Técnica nº 705/2016 (fls. 32-38), da Solicitação de prorrogação de vigência do convênio (fl. 31), bem como do próprio Convênio nº 540/2014 (fl. 24), competia à SETOP doar vigas ao município, contudo o órgão deixou de fazê-lo.

43. Assim, acorde com o entendimento técnico, verifica-se que os recursos oriundos do convênio foram totalmente destinados à execução do objeto conveniado e que a paralisação da obra se deu em razão de conduta imputável à própria concedente, isto é, à MGI, por não repassar a segunda parcela do convênio (R\$ 99.000,00), e à SETOP, por não doar ao município o material necessário para a conclusão das obras.

44. Por isso, entendo ser descabida a responsabilização de qualquer dos defendentes pelo dano ao erário decorrente da não conclusão das obras objeto do convênio.

45. Isso porque, restou demonstrado que o Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, signatário do convênio e gestor dos recursos aplicou os recursos recebidos integralmente para a execução do objeto do convênio, ao passo que o Sr. José Santana Júnior, prefeito sucessor, sequer geriu os recursos repassados, pois, quando assumiu a gestão do município, em janeiro de 2017, a conta corrente se encontrava praticamente zerada (f. 420).

46. Importante mencionar que este Tribunal entendeu pela inexistência de dano ao erário, quando da inexecução parcial do objeto do convênio, em razão do não repasse de parcela dos recursos pela concedente. Confira trecho do voto do relator Hamilton Coelho, no julgamento da Tomada de Contas 1024483:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

A unidade técnica deste Tribunal assinalou que, do valor estipulado para o Convênio n. 112/2014 (R\$402.703,66), foram transferidos à conta específica R\$281.599,50 (R\$273.000,00 pela MGI e R\$8.599,50 pelo Prefeitura), ou seja, 69,92% do total (fls. 529/530). No “Relatório de Monitoramento/Vistoria” (fls. 80/82), emitido por engenheiro da SEDRU, Sr. Silvio Eleutério Rabelo, atestou-se a execução de 67,88% dos serviços previstos, demonstrando-se que os recursos efetivamente repassados foram destinados às finalidades do convênio. Mais adiante, conduzi a unidade técnica que a inexecução da parcela restante deveu-se à impossibilidade de “o município fazer o pagamento da 2ª medição à construtora executora das obras, e a não liberação da 2ª parcela do convênio foi causa do não cumprimento integral do objeto do convênio”, concluindo que “não foi constatado dano ao erário, tendo o objeto do convênio sido cumprido parcialmente, de acordo com os recursos recebidos” (fls. 543v/544). Posteriormente, os recursos remanescentes teriam sido transferidos, com atraso, quando a conta bancária específica já fora bloqueada em razão da expiração do prazo de vigência do convênio, permanecendo inviabilizada a continuidade da execução de seu objeto. Com isso, foi inviabilizada também a própria prestação de contas da proporção executada do convênio (fls. 524). Resta, portanto, demonstrado nos autos que houve execução parcial do objeto do convênio, proporcional ao aporte financeiro efetivamente realizado pela concedente, conforme atestado no referido “Relatório de Monitoramento/Vistoria” e no boletim de medição das obras, coligido às fls. 283/284. (...). Diante disso, não há que se falar em dano ao erário decorrente da não aplicação de recursos de convênio que jamais estiveram sob a disponibilidade do responsável durante a vigência do ajuste.

47. Menciona-se ainda que este Tribunal, no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 1024761, de Relatoria do Conselheiro Hamilton Coelho, entendeu não ser possível exigir do responsável o cumprimento integral do convênio quando a concedente não observou a obrigação de efetuar o repasse dos recursos:

Afirmaram, ainda, que o objeto do convênio não foi conduzido tendo em vista que apenas duas das três parcelas foram repassadas pela SEMAD. (...) No entanto, conforme mencionado na análise técnica inicial, a primeira parcela do convênio foi repassada pela SEMAD apenas em 21/01/09, atrasando em pelo menos 2 meses a execução do objeto. A segunda parcela, prevista para março de 2009, foi repassada pela Secretaria Estadual em 19/01/10, ou seja, cerca de 10 meses após o acordado. A terceira parcela nem chegou a ser paga.

(...) Isto posto, acorde coma unidade técnica, **concluo que não é possível exigir dos responsáveis a execução integral do objeto do convênio em tela**, cabendo, no entanto, verificar se os gastos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

dos recursos referentes às duas primeiras parcelas foram realizados da forma prevista no ajuste em análise. (grifos nossos).

48. Por fim, entendo que não há responsabilização da empresa Construtora Magalhães Ltda., uma vez que não houve pagamento indevido à empresa, tendo ela prestado os serviços pela qual foi contratada.

**Da omissão no dever de prestar contas**

49. A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu relatório, entendeu que o responsável pela prestação de contas seria o atual Prefeito, Sr. José Santana Júnior, em virtude de ele se encontrar no exercício do mandato da Prefeitura quando da expiração do prazo para prestação de contas.

50. Por outro lado, o Sr. José Santana Júnior, em sede de defesa, se insurge contra sua responsabilização, sustentando que o prefeito à época foi signatário da avença e que a execução do convênio ocorreu integralmente na gestão passada. Afirmou, ainda que diante da anulação do aditamento do convênio, o prazo de contas voltaria à data original antes da prorrogação, isto é, 29 de junho de 2016, ou seja, durante a gestão do ex-Prefeito.

51. Alegou, ainda que, em razão da insuficiência de documentos na Prefeitura, relativos ao convênio, ajuizou a ação civil pública de improbidade administrativa (Processo nº 0008994-33.2017.8.13.0309, ainda em tramitação – fls. 149-182), bem como deu entrada no Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a instauração de Procedimento Investigatório (PIC MPMG nº 0309.17.000106-4 – fls. 185-191), além de haver formalmente solicitado a abertura de Tomada de Contas Especial (Ofício nº 37/2017 – fls. 75-77). Tais condutas, a seu ver, elidem sua responsabilidade pela prestação de contas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

52. Pois bem. A Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo específico visando *“apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário”*<sup>1</sup>

53. Inicialmente, vale esclarecer que o fato de o prefeito ter apresentado a prestação de contas em sede de defesa não é suficiente para descaracterizar a omissão já configurada nos autos, tampouco para alterar a conclusão pela irregularidade das contas, considerando que a apresentação das contas apenas ocorreu somente após a citação do gestor por parte desta Corte, sendo a citação o marco temporal da omissão.

54. Passando-se à análise da responsabilidade do atual Prefeito, Sr. José Santana Júnior, embora não tenha gerido os recursos do Convênio nº 540/2014, o prazo para prestação de contas findou em sua gestão, de modo que a ele competiria o dever de prestá-las, nos termos da Súmula n.230 do TCU:

**Súmula TCU nº 230: Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de coresponsabilidade. (Grifo Nosso).**

55. Da leitura da Resolução SETOP n.016/2016, que prorrogou o prazo do convênio até o dia 30 de novembro de 2016, verifica-se que o prazo para a prestação de contas passou a ser no dia 30 de janeiro de 2017, ou seja, durante a gestão do atual Prefeito José Santana Júnior. Veja:

Art. 1º Prorrogar os convênios e convalidar os atos realizados entre a perda de vigência dos convênios e a assinatura desta Resolução, salvo os atos que acarretarem lesão ao interesse público e prejuízo a terceiros, nos termos do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º A eficácia da presente prorrogação e convalidação fica condicionada à aprovação dos planos de trabalho e celebração dos termos aditivos **até o dia 30 de novembro de 2016.**

<sup>1</sup> FERNANDES, J. U. Jacoby. Tomada de contas especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 4ed. Belo Horizonte, Fórum, 2009, p. 29.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

§ 1º No prazo estipulado por esta Secretaria de Transportes e Obras Públicas os convenientes deverão adequar a instrução de seus pedidos apresentando os documentos solicitados.

§ 2º A ausência ou o protocolo intempestivo dos documentos solicitados tornará sem efeito o ato a que se refere esta Resolução.

§ 3º Tornado sem efeito o ato o Conveniente deverá prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do prazo do § 1º. (fl. 39)

56. Após a publicação da Resolução, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Convênio, que prorrogara a vigência do convênio original até 29 de abril de 2017 (fl. 46), de modo que o novo prazo para prestação de contas passaria a ser 29 de junho de 2017.

57. Ocorre que o CT-PRES nº 1061/2016 invalidou o aditamento anteriormente realizado. Mesmo assim, a própria Resolução nº 016/2016, prevendo essa possibilidade, estabeleceu que, o prazo para prestação de contas seria o previsto no art. 2º, § 3º, ou seja, até dia 30 de janeiro de 2017, durante a gestão do atual Prefeito.

58. Assim, considerando que o Sr. José Santana Júnior deixou de prestar contas do Convênio n.540/2014, opino que as contas sejam julgadas irregulares. Contudo, considerando que a prestação de contas extemporânea apresentada logrou êxito em comprovar a regular execução do convênio, não há que se imputar aos responsáveis o dever de ressarcir ao erário.

### **CONCLUSÃO**

59. Por todo o exposto, **OPINO** pela irregularidade das contas do Sr. José Santana Júnior, com aplicação de multa, em razão da omissão do dever constitucional de prestar contas do Convênio n.540/2014, com fulcro no inciso I do art. 85 da LC n. 102/2008.

Belo Horizonte, 13 de março de 2020.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)